

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

**APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**NELSON NOBORU YABUTA**  
**APELADOS: NELSON NOBORU YABUTA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Número do Protocolo:** 33151/2015  
**Data de Julgamento:** 21-02-2017

**E M E N T A**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – DEGRADAÇÃO PARA FINS PECUÁRIOS – CONDENAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – AFASTADA - MÉRITO – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DE TERMO DE COMPENSAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL DEGRADADA – HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA SEGUIDA DO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO – INDEPENDÊNCIA DOS PODERES QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL EM OBRIGAÇÃO DE FAZER – FIXAÇÃO DE MULTA – DANOS MORAIS COLETIVOS COMPROVADOS – VALOR FIXADO RAZOÁVEL – SENTENÇA RATIFICADA – APELOS DESPROVIDOS.

1 - Os crimes ambientais previstos na Lei nº. 9.605/1998 são de ação penal pública incondicionada, conforme dicção de seu artigo 26. Portanto, enquanto persistir a situação danosa, não há que se falar em perda da pretensão dos co-legitimados de exigir, no âmbito judicial, a satisfação de

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

todas as obrigações assumidas pelo agressor no Termo de Ajustamento de Conduta. Tese de falta de interesse de agir afastada.

2 - O Código Florestal vigente deixa claro no art. 59 que o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações, tampouco extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, o que afasta a arguição de falta de interesse de agir superveniente.

3- Em se tratando de Ação Civil Pública para a tutela do meio ambiente que ainda não foi totalmente recuperado, da qual não defluiu interesse patrimonial direto, não há se falar em prescrição, sendo aplicável a regra da imprescritibilidade das ações coletivas.

4 - O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é fundada na teoria do risco integral, que não admite excludentes de responsabilidade, pois apenas requer a ocorrência de resultado prejudicial ao ambiente advinda de ação ou omissão do responsável.

5 - A retirada de 100% das árvores nativas poderia contribuir para a desertificação da floresta, comprometendo a qualidade de vida da população local, especialmente pela mudança climática e pela emissão excessiva de gases de efeito estufa. Provado está o dano moral difuso e o nexo causal. No que tange ao *quantum debeatur*, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra justo e adequado no caso concreto.

6. O TAC está previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Se o TAC foi realizado antes do ajuizamento da ação, não é necessária a sua homologação judicial.

Apelos desprovidos.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

**APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**NELSON NOBORU YABUTA**  
**APELADOS: NELSON NOBORU YABUTA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES**  
**RODRIGUES**

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **Ministério Público** e por **Nelson Noboru Yabuta** em desfavor da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Juara/MT, que nos autos da Ação Civil Pública nº 2934-45.2010.811.0018, proposta pelo *Parquet*, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados e condenou **Nelson Noboru Yabuta** ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do arbitramento e da correção monetária desde o evento danoso, em razão do dano ambiental causado.

Nas suas razões recursais o **Ministério Público** relata que propôs a demanda objetivando a regularização ambiental das Fazendas Luana I e II, situadas na zona rural de Juara/MT, de propriedade do apelado, uma vez que foram desmatados 11,9584 hectares de área de preservação permanente. Além disso, postulou pelo ressarcimento moral coletivo em razão do ilícito.

Afirma que em sede de liminar o juiz *a quo* proibiu a prática de qualquer atividade não licenciada pelo Órgão responsável, e que ao prolatar a sentença, condenou o apelado pelo dano moral coletivo, julgando improcedentes os demais pedidos.

Sustenta que não há óbice para que o Termo de Ajustamento de

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

Conduta celebrada seja homologado judicialmente de modo a conferir força executiva às cláusulas constantes do pacto, e que apesar de ter requerido essa providência na petição inicial, o instrumento extrajudicial não foi homologado, de modo que o referido documento não pode ser utilizado em eventual pedido de cumprimento de sentença.

Defende que não perdeu o interesse de agir pelo fato de o apelado ter celebrado Termo de Ajustamento de Conduta e que os pedidos concernentes à obrigação de fazer devem ser analisados e deferidos.

Aduz que a despeito de o Auto de Infração n. 123815 ter sido cancelado no curso da ação, as informações constantes no expediente ainda são legítimas, tanto que o apelado reconheceu sua responsabilidade quanto à recuperação da área degradada e requer, em razão disso, que à sentença seja acrescida a cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta.

Ao final, prequestiona os artigos 475-L, 475-M, 475-N, 585, todos do CPC revogado, bem como os artigos 1º, inciso I, 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 301/330, rechaçando as alegações recursais e postulando pelo desprovimento do recurso ministerial.

Por sua vez, o recorrente **Nelson Noboru Yabuta**, nas suas razões, a fls. 331/ 377, suscita a prejudicial de prescrição, haja vista que o desmате ocorreu entre os anos de 1999 e 2000, ao passo que a ação civil pública foi proposta apenas em 27/10/2010, ou seja, há mais de 10 (dez) anos do suposto evento danoso, e, por isso, não há que se falar em dano moral coletivo.

Arguiu, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir ante o cancelamento do Auto de Infração n. 123815 pelo órgão expedidor – SEMA. Diz, também, que com a entrada em vigência do Código Florestal [Lei nº 12.651/12], houve perda superveniente do interesse na ação civil, porque as infrações que eventualmente tenham sido cometidas anteriores a 22.07.08 ficam impossibilitadas de autuação, desde que o proprietário procedesse à regularização do imóvel, e, por isso, não poderia haver a condenação em dano moral coletivo.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

No mérito, insurgiu-se contra a condenação em danos morais, alegando que o Auto de Infração n. 123815, expedido pela SEMA em 14/01/2010, foi anulado pelo mesmo órgão fiscalizador, uma vez que a defesa administrativa apresentada fora acolhida na integralidade. E, mesmo com a perda do objeto processual e de posse da LAU – Licença Ambiental Única, o apelado deu prosseguimento à ação civil pública, o que revela ato abusivo.

Defende a inexistência de dano moral a ser indenizado, pela ausência de prova que corrobore o “suposto desmate”, bem como do elemento subjetivo e assenta que o reconhecimento da ocorrência de dano ambiental não implica no reconhecimento do dano moral.

Ao arremate, requer a reforma da sentença para que seja excluída a condenação pelo dano moral coletivo, ou, alternativamente, pela extinção da ação sem resolução do mérito, ou caso mantida a condenação, pela redução do *quantum* para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contrarrazões ofertadas pelo *Parquet*, pugnando pela manutenção da sentença na condenação pelos danos extrapatrimoniais ( fls. 455/479).

A Procuradoria-Geral de Justiça, na lavra do parecer do Procurador Luiz Alberto Esteves Scaloppe, opinou pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do apelo interposto por Nelson Noboru Yabuta e, noutro norte, pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, com a consequente reforma parcial da sentença.

É o relatório.

Cuiabá, 30 de janeiro de 17.

**Des.<sup>a</sup> Antônia Siqueira Gonçalves Rodrigues.**

Relatora

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. ASTÚRIO FERREIRA DA SILVA FILHO

Ratifico o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR)  
EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
RODRIGUES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

O Apelante **Nelson Noboru Yabuta** alegou que carece ao Ministério Público o interesse de agir, uma vez que o Auto de Infração n. 123815, que deu origem à propositura desta ação civil pública, foi cancelado pelo órgão expedidor – SEMA – no curso da demanda, inclusive, obteve a Licença Ambiental Única – LAU com validade até 2018.

Alternativamente, arguiu a falta de interesse de agir superveniente, na medida em que o artigo 59, § 4º, da Lei 12.651/2012 (Código Florestal vigente) conferiu anistia administrativa aos infratores ambientais cujo ilícito ocorreu antes de 22/07/2008 e aderiram ao Programa de Regularização Ambiental, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta. Aduziu que faz jus à referida benesse legal, razão pela qual a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito.

Com efeito, segundo o apelante, a anulação na via administrativa do auto de infração que fundamentou o ajuizamento da ação civil pública convolou na superveniente perda do interesse processual, notadamente quanto ao dano ambiental.

O interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, quando há necessidade da intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito estabelecido, quando o processo se afigura útil para esse fim, bem como quando o aludido instrumento é adequado para propiciar o resultado almejado pelo autor.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

Deveras, no caso, o cancelamento do auto de infração ambiental na via administrativa não impede a responsabilização do infrator nas outras esferas, porque o ilícito ambiental admite tríplice responsabilização [esferas penal, administrativa e cível], a teor do que prevê o art. 225, § 3º, da Carta Fundamental, *in verbis*:

*"§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."*

Logo, o cancelamento do auto não retira dos demais co-legitimados o direito de buscar nas outras instâncias a responsabilização do infrator pelos danos civis causados, aqui inseridos, os danos morais ambientais.

Noutro norte, ao que se verifica do cotejado, o Auto de Infração nº 123815 [fl. 29], foi anulado pelo fato de que o autuado, ora apelante, foi beneficiado com a adesão no Programa Matogrossense de Regularização Ambiental Rural (MT-Legal – Decreto 2.238/09), pelo fato de a infração lavrada se amoldar aos requisitos do art. 2º da Portaria nº 032/2010 da SEMA/MT, segundo a qual, os autos de infração lavrados, após a publicação do Decreto nº 2.238/09, em decorrência de passivo ambiental detectados até dezembro/2007, cujo processo de licenciamento ambiental se encontrava em trâmite no órgão ambiental, deveriam ser cancelados [fls. 166/ 170].

Ademais, o próprio apelante, ao firmar o Termo de Ajustamento de Conduta com a SEMA – TAC nº 084/2010, para obtenção da licença ambiental da propriedade rural reconheceu a degradação.

Logo, o cancelamento da autuação na esfera administrativa, se deu por determinação legal e não pela inexistência de dano ambiental, fato que obsta, apenas, a aplicação da sanção administrativa, não impedindo aos demais co-legitimados, a propositura de demanda visando a responsabilização civil e criminal, caso o ilícito também configure infração penal ambiental.

Nesse diapasão, diante da independência entre as esferas, o

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

cancelamento do ato administrativo não tem o condão de obstar eventual resposta cível, ou até mesmo penal, das condutas formal e materialmente típicas, na medida em que não retira o interesse de agir para a ação civil pública.

Ressalta-se, por oportuno, que o que não se pode é promover ação civil pública que tenha o mesmo objeto do compromisso ajustado, sob pena de *bis in idem*.

Deveras, no caso, o que restou pactuado no aludido acordo extrajudicial foi a desoneração da área de Reserva Legal Degradada e recomposição dos danos materiais da área de preservação degradada [fls. 189/197], estas insuscetíveis de reparação por meio de ação coletiva, como bem pontuou o juízo monocrático, por carecer de interesse de agir. Quanto aos demais pleitos aviados pelo órgão ministerial co-legitimado, é perfeitamente cabível.

Quanto à **falta de interesse de agir superveniente**, tal tese do mesmo modo não prospera.

O apelante pretende ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta, em suma, que a novel legislação o isentou da punição ambiental, e que seu ato não representa mais ilícito.

Afirma que a Lei 12.651/2012 concedeu anistia aos infratores do Código Florestal de 1965, razão porque o objeto desta ação se esvaziou, pois o auto de infração ambiental é anterior a julho de 2008.

Ao contrário do alegado pelo apelante, o Código Florestal vigente deixa claro no art. 59 que o legislador **não** anistiou geral e irrestritamente as infrações, tampouco extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a **22 de julho de 2008**, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir.

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

[...]

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.335, de 2016](#))

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

[...]

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.”

Em verdade, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental – PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), valendo, até então, como título extrajudicial (§ 3º).

Apenas a partir daí “*serão suspensas*” as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TAC, “*as multas*” (e só elas) “*serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente*”.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no tocante à anistia prevista no Código Florestal atual, a exemplo do aresto abaixo transcrito:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE*

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

*RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.*

*Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a “suspensão” e “conversão” daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são – apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI). Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012).*

Logo, pelo que se deduz, os autos de infração continuam válidos, como atos administrativos que são, apenas sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TAC.

Feitas essas considerações, **rejeito as preliminares.**

É como voto.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

V O T O (PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
RODRIGUES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

O apelante **Nelson Noboru Yabuta** alegou que o direito de o **Ministério Público** propor a ação está prescrito, pois o desmate dos 11,9584 hectares de área de preservação permanente ocorreu entre os anos de 1999 e 2000, ao passo que a ação civil pública visando a reparação do dano ambiental foi proposta apenas em 27/10/2010.

Pois bem, o douto *Parquet* ajuizou a ação civil pública afirmando que, em 14/01/2010, o apelante foi autuado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente pelo fato de ter desmatado 11,9584 hectares de área de preservação permanente, situada nas Fazendas Luana I e II, sem autorização do órgão ambiental.

O Promotor asseverou na petição inicial que apesar de o apelante ter concordado com o Projeto Básico Ambiental proposto pela SEMA na esfera administrativa, busca por meio desta demanda a confirmação da obrigação de fazer, bem como a sua condenação pelo ilícito ambiental cometido, a ser revertido para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

Nota-se que a pretensão do *Parquet*, ora apelado, se subsume à garantia da recuperação do dano ambiental e a reparação por danos morais coletivos.

O recorrente sustenta que a pretensão reparatória está prescrita porque o suposto ilícito ambiental ocorreu nos idos de 1999 /2000 e somente em 27.10.10, a demanda foi ajuizada.

Sobre o tema, pertinente a lição de Hugo Nigro Mazzili:

**“[...] Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório; o valor da eventual indenização não reverte para o patrimônio dos lesados nem do Estado: será destinado ao fundo de que cuida o art. 13 da LACP,**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

para ser utilizado na reparação direta do dano. **Tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio habitat do ser humano.** Também a atividade degradadora contínua não se sujeita a prescrição: a permanência da causação do dano também elide a prescrição, pois o dano da véspera é acrescido diuturnamente. Em matéria ambiental, de ordem pública, por um lado, pode o legislador dar novo tratamento jurídico a efeitos que ainda não se produziram; de outro lado, o Poder Judiciário pode coibir as violações a qualquer tempo. A consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. **É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental.** Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais como futuras. Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado. A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja patrimonial mente aferível para fim de indenização. (in A Defesa dos Direitos Difusos em Juízo, 19ª ed., rev. e ampli. e atual. – São Paulo: Saraiva, págs. 540-541, grifei)

Com efeito, o dano ambiental refere-se àquele que oferece risco à toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso, e por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial a afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal, está protegido pelo manto da imprescritibilidade.

Deveras, o STJ já teve oportunidade de se manifestar sobre recomposição dos danos ambientais, onde assinalou que, *“em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem*

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

*trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.” (REsp 1120117/AC).*

Logo, deduzida pretensão indenizatória por dano ambiental de reparabilidade direta, relacionado a direitos coletivos, não há que se falar em prescrição, esta, incidente, apenas, quando a reparabilidade está relacionada a direitos individuais, regulada pela lei substantiva civil (art. 206, §3º, V, do CC/02).

Nesse sentido, colaciono iterativas jurisprudências.

“AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. CASAS DE VERANEIO. MARGENS DO RIO IVINHEMA/MS. SUPRESSÃO DE MATA CILIAR. DESCABIMENTO. ART. 8º DA LEI 12.651/2012. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO AO POLUIDOR. FATO CONSUMADO. DESCABIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO AMBIENTAL E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Descabida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 8º do Código Florestal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental).

2. **Conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, certo é que ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação**, e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF/1988).

3. Em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF.

4. A proteção legal às áreas de preservação permanente não importa em vedação absoluta ao direito de propriedade e, por consequência, não resulta em hipótese de desapropriação, mas configura mera limitação administrativa. Precedente do STJ.

5. Violado o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, pois o Tribunal de

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

origem reconheceu a ocorrência do dano ambiental e onexo causal (ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora), mas afastou o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes.

6. Em que pese ao loteamento em questão haver sido concedido licenciamento ambiental, tal fato, por si só, não elide a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, uma vez afastada a legalidade da autorização administrativa.

7. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido”. (REsp 1394025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

“ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM LICENÇA AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL COLETIVO. IMPRESCRITIBILIDADE. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. **O entendimento doutrinário, encampado pela jurisprudência, acerca da (im)prescritibilidade por danos ambientais faz a seguinte diferenciação: i) se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; ii) se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. - No caso, por se tratar de dano causado por corte e supressão de vegetação nativa, não incide o regramento da prescrição civil, pois se trata de dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, e isso em razão da função ecológica que tal elemento desempenha para garantir e concretizar o direito (fundamental) a um "meio ambiente ecologicamente equilibrado", expressamente consagrado no art. 225, da CF. - Na ação civil**

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

pública que objetiva a condenação do poluidor na obrigação de reparar em pecúnia o dano ambiental por ele causado, a apesar de se tratar de responsabilidade civil objetiva, incumbe ao autor, salvo inversão do ônus da prova, comprovar a existência do dano, sua extensão e o quantum a ser reparado. - Na espécie, o autor desincumbiu-se do encargo probatório, porquanto logrou comprovar o dano, sua extensão e o quantum exigido para compensação do prejuízo ambiental causado. - Outrossim, a assertiva do demandado relativamente à inexistência de área suficiente para que efetuasse a recuperação ambiental falece de acolhimento, pois, conforme suas próprias declarações, a área em que ocorreram os danos ambientais possui 14 (quatorze) hectares, ou seja, 140.000m<sup>2</sup> de área, não configurando, pois, a alegada violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELO DESPROVIDO”. (Apelação Cível Nº 70070053970, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/07/2016)

Assim, não se tratando de demanda individual que visa reparação de dano reflexo ambiental, mas de dano ambiental coletivo ou propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, é, pois, imprescritível.

Posto isso, **afasto** a prejudicial.

É como voto.

V O T O (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES  
RODRIGUES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

No que respeita ao **mérito propriamente dito**, tanto o **Ministério Público** quanto **Nelson Noboru Yabuta** interpuseram recursos de apelação em virtude da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Juara, que julgou

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública n. 636/2010.

O apelante **Nelson Noburo Yabuta**, requer a reforma da sentença ao fundamento de que inexistente dano ambiental a ser reparado, uma vez que carente qualquer laudo pericial ou prova técnica que o legitime. Diz, outrossim, que em razão da anulação do auto de infração junto ao Órgão ambiental, a presunção de veracidade e legalidade não mais existe.

Por sua vez o **Ministério Público**, roga pela condenação do recorrente quanto aos pedidos formulados no subitem V – 6.1 e 6.2 da petição inicial e a cominação de *astreintes* no caso do descumprimento do TAC firmado.

Pois bem.

Versam os autos sobre ação civil pública promovida pelo Ministério Público em desfavor de Nelson Noboru Yabuta na qual objetiva a regularização ambiental do imóvel rural Fazenda Luana I e II, de propriedade deste último, em razão do desflorestamento de uma área de 11,9584 hectares de área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente encaminhou o Ofício n. 00490/SUF/CFUC/SEMA/2010 (fl. 28) ao **Ministério Público** informando que em 14/01/2010, foi lavrado o Auto de Infração n. 123815 em face de **Nelson Noboru Yabuta** por haver desmatado 11,9584 hectares de área de preservação permanente das Fazendas Luana I e II, sem autorização do órgão competente.

O ilícito ambiental encontra tipificação nos artigos 38 e 70, ambos da Lei Federal 9.605/98 c/c artigo 43 do Decreto Federal 6.514/08.

Além do auto de infração, foram encaminhados à Promotoria de Justiça a cópia da defesa administrativa apresentada pelo proprietário rural (fls. 36/67) e do pedido de concessão da Licença Ambiental Única – LAU (fls. 74/83).

De posse desses documentos, o representante do *Parquet* ajuizou a ação civil pública e requereu a condenação de Nelson Noboru Yabuta à obrigação de fazer consistente na apresentação do projeto técnico – PRAD entabulado com a SEMA, a fim de que o responsável seja obrigado a cumprir as medidas de

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

recuperação da área degradada nos moldes pactuados com o órgão responsável, em prazo judicialmente fixado, sob pena de multa cominatória.

Alternativamente, na hipótese de Nelson Noboru Yabuta não ter condições de cumprir o avençado com a SEMA, o Ministério Público postulou pela designação de perícia para mensurar os danos patrimoniais ocasionados, seguido da obrigação de reparar o dano ambiental verificado.

Por fim, o *Parquet* pugnou pela condenação do proprietário rural em indenização por danos morais coletivos.

Liminarmente, a Juíza *a quo* deferiu, em parte, o pedido inaugural, determinando a apresentação do PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas no prazo de 90 (noventa) dias.

Ao contestar, **Nelson Noboru Yabuta** reiterou a informação de que ofertou defesa administrativa e que a SEMA emitiu parecer técnico favorável à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, bem como de Termo de Compensação de Reserva Legal Degradada, seguido da Licença Ambiental Única – LAU. Ao final, pugnou pela extinção da lide sem resolução do mérito ou pela improcedência dos pedidos, bem como trouxe a cópia do PRAD.

Quanto ao parecer emitido pela engenheira florestal da SEMA em 04/02/2010, juntado às fls. 159/161, consta a informação de que a tipologia da Fazenda Luana I é 100% floresta, e que não há área de reserva legal intacta, uma vez que fora totalmente desmatada entre 1999 e 2000.

Conforme artigo 1º, inciso V, da Resolução n. 26, de 29/06/2009, o percentual de área de reserva legal da referida propriedade deveria ser de 50%. Não obstante, a SEMA recomendou que **Nelson Noboru Yabuta** fizesse uso de compensação da ARL – Área de Reserva Legal no quantitativo de 127,9362 hectares para recompor o *déficit*, nos termos do artigo 44, inciso III, da Lei 4.771/65.

No que tange à Fazenda Luana II, a engenheira florestal do órgão ambiental constou que igualmente possui característica ambiental de 100% floresta, cuja ARL - Área de Reserva Legal também foi completamente desmatada em

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

1999. Apesar disso, ao proprietário foi proposta a compensação no quantitativo de 38,0337 hectares, equivalente a 50% da ARL.

Relativamente à APP – Área de Preservação Permanente, a engenheira técnica da SEMA asseverou que a totalidade da extensão é de 11,9584 hectares e que foi integralmente degradada, contrariando a Lei Complementar n. 38, de 21/11/1995, e a Lei Complementar n. 232, de 21/12/2005. A despeito disso, a Administração Pública propôs a celebração do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta para que o proprietário se responsabilize pela recuperação completa da área desmatada ao arrepio da norma.

Acerca do PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente recomendou as seguintes medidas:

- (a) Realizar o isolamento das áreas a serem recuperadas, utilizando aceiros para a proteção contra fogo e cerca de arame para evitar a entrada de animais, uma vez que a atividade explorada pelo proprietário é a pecuária. Colocar placas informativas de proibição de caça e pesca;
- (b) Como medida de revegetação, que fosse providenciada a regeneração natural e plantio de mudas (adensamento), caso seja necessário, nos locais onde a regeneração natural é insatisfatória. Na regeneração natural deverá ser adotada a indução de sementes autóctone, visando a germinação das sementes existentes no solo, além do controle de espécies indesejáveis e controle de pragas e doenças;
- (c) Deverão ser contempladas as espécies florestais pioneiras, secundária e de clímax, conforme descrição anexa ao PRAD. O espaçamento deverá obedecer a sucessão ecológica. Os principais tratamentos culturais e fitossanitários serão: adubação orgânica e química, replantio, coroamento, capinas e roçadas, controle de pragas e doenças, controle de

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

formigas;

- (d) Caso ocorra a perda de mudas, o replantio deverá ser feito no período chuvoso. A época de plantio ideal para o estabelecimento das plântulas deverá ser de acordo com o regime hídrico;
- (e) O tempo previsto para a recuperação proposta pelo responsável técnico da SEMA é de 11 (onze) anos, devendo ser respeitado o cronograma anexo ao PRAD. O plantio deverá ser realizado no 6º ano de execução e o replantio do 7º ao 11º ano, cabendo ao setor fiscalizatório da SEMA (atual FEMA) o monitoramento da recuperação das áreas degradadas.

De mais a mais, conforme disposto no PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada, o início do plantio deveria ter se dado em 2010, com término previsto para 2021.

Segundo ressei dos documentos que acompanham a defesa judicial, **Nelson Noboru Yabuta** aceitou a oferta da SEMA e assinou o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e o Termo de Compensação de Reserva – TCR, cujo inteiro teor consta das cópias juntadas às fls. 184/188 e fls. 192/197, o que deu ensejo ao cancelamento do Auto de Infração n. 123815 na via administrativa, conforme se vê do Termo de Homologação chancelado em 10/11/2010 pela Secretária de Estado de Meio Ambiente em substituição legal, *Mauren Lazzaretti* (fl. 178).

Além disso, foi expedida a Licença Ambiental Única – LAU com validade até 14/07/2018.

Salienta-se, por oportuno, que a anulação do mencionado auto de infração, na órbita administrativa, se deu em razão do processo de licenciamento ambiental do imóvel e não em razão da inexistência do ilícito ambiental.

Pois bem.

A ação civil pública proposta pelo representante do *Parquet* tem

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

objetivo de confirmar, na esfera judicial, a responsabilização dos danos ambientais causados pela degradação da vegetação nativa (Floresta), ajustado no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e o Termo de Compensação de Reserva – TCR celebrado entre Nelson Noboru Yabuta e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, além de condenar referido responsável pelos danos morais coletivos.

A despeito de o Juiz *a quo* considerar provado o dano ambiental, deixou de acolher o pedido obrigacional, por entender carecer-lhe o interesse de agir, pelo fato do demandado ter firmado acordo por meio de TAC, em que assumiu diversas obrigações para recomposição da área degradada, e, a par disso, julgou procedente apenas o pedido indenizatório moral pelo dano ecológico pretérito e residual.

O *Parquet* busca a reforma da sentença para que as obrigações assumidas pelo apelante no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a Secretaria de Meio Ambiente, sejam homologadas judicialmente, de modo a conferir força de título executivo judicial ao ajuste, bem como seja o demandado condenado nas obrigações referidas no item V- 6.1 e 6.2 da inicial. Por sua vez, o demandado Nelson Yabuta busca eximir-se da condenação pelo dano moral coletivo.

Destarte, pelas provas coligidas aos autos, é imperiosa a responsabilização civil do infrator ambiental **Nelson Noboru Yabuta** pelo dano moral coletivo, não havendo que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir, no tocante.

Conforme discorrido no voto preliminar já proferido, em se tratando de crime ambiental, as esferas administrativa, civil e penal são independentes entre si, de modo que o compromisso administrativo firmado e homologado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, seguido do cancelamento do Auto de Infração, não tem o condão de impedir a condenação cível pelos danos extrapatrimoniais, que inclusive, não abarcaram as obrigações firmadas no Termo de Ajustamento de Conduta, porquanto, excluídas expressamente, como se deduz das cláusulas 8ª e 10ª do aludido acordo extrajudicial, vejamos:

*“Cláusula oitava – o pagamento dos valores a título de mora*

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

*não elide a responsabilização pela reparação do dano ambiental.*

*Clausula décima – a celebração do compromisso de desoneração ambiental não elide a responsabilidade penal ou administrativa.”*

Com efeito, as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente poderão sujeitar os infratores a sanções administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nessa senda, a legislação infraconstitucional impõe ao degradador o dever de reparação do bem ambiental como uma das diretrizes da política nacional do meio ambiente. Cita-se, por oportuno, o art. 4º, inciso VII, da Lei 6.938/81, *in verbis*:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Já o §1º do art. 14 da referida norma prevê que o degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, quando afetados por sua atividade.

Observa-se que as disposições constitucional e infraconstitucional consagram responsabilidade civil em matéria ambiental submetida a regime jurídico próprio, em muitos aspectos, diferente do regime de direito civil e de direito administrativo. Jeanne da Silva Machado explicita muito bem as características desse regime jurídico próprio:

*“Na responsabilidade por dano ambiental, não se perquire a culpa, pois o dano provocado não permite a liberação da sua reparação; o meio ambiente, uma vez degradado, permanecerá prejudicando injustamente a vida presente e, principalmente, a vida futura, sendo indispensável encontrar soluções atuais e adequadas para promover a justiça e a equidade.”* (MACHADO, Jeanne da Silva, A Solidariedade na Responsabilidade Ambiental, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006).

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

Acolhendo esse regime jurídico diferenciado, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a responsabilidade civil por dano ambiental é fundada na teoria do risco integral, que não admite excludentes de responsabilidade, pois apenas requer a ocorrência de resultado prejudicial ao ambiente advinda de ação ou omissão do responsável.

De acordo com o STJ, “a responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que consagra o princípio do poluidor-pagador”. “Em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável”. (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

Partindo dessa premissa, conclui-se que a responsabilidade objetiva, calcada na teoria do risco, é imputação atribuída por lei em face daquele que cometeu atividades danosas ao meio ambiente, sendo prescindível se proceder qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos. Basta, portanto, a relação de causalidade entre o dano sofrido e a situação de risco criada pelo agente.

Na hipótese, não há qualquer dúvida de que **Nelson Noboru Yabuta** cometeu ilícito ambiental, porquanto, ao firmar o compromisso junto à SEMA para obtenção da licença ambiental da sua propriedade, reconheceu expressamente a ocorrência da degradação ambiental no imóvel, como consta da cláusula primeira do TAC nº 084/2010<sup>1</sup>.

Relativamente aos efeitos do TAC nas esferas cível e administrativa, tais não se confundem. Administrativamente, o TAC representa garantia

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

mínima em favor do órgão lesado, no caso, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, ao passo que no âmbito civil, a sua celebração não retira dos co-legitimados a obrigatoriedade de tomar as medidas cabíveis, sobretudo quando ficar demonstrada a prática do ilícito ambiental.

Assim, quanto ao **dano moral**, o principal objetivo da ordem jurídica é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Para atingir esse desiderato, a ordem jurídica estabelece deveres que, conforme a natureza do direito podem ser positivos ou negativos.

O verdadeiro fundamento da responsabilidade civil se encontra na busca do equilíbrio econômico-jurídico que foi quebrado pelo dano. A responsabilização é meio e modo de exteriorização da justiça, conforme ressoa das sábias palavras de Sílvio Rodrigues: *“princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, encontrada no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é inconcebível, é aquela que impõem a quem causa dano a outrem o dever de reparar”*.

Como dito alhures, dois elementos são essenciais para a configuração da responsabilidade civil moral no tocante ao dano ambiental: a degradação e o nexo causal.

No caso, ficou provado que o proprietário das Fazendas Luana I e II desmatou 100% da área considerada de preservação permanente e 100% da área de reserva legal, sem prévia autorização legal. Logo, a responsabilidade de indenizar moralmente a coletividade decorre do próprio risco do negócio desenvolvido (pecuária), na medida em que, como se sabe, é comum o uso da técnica de desbravamento de terras para o pastejo do gado ou para o cultivo de ração para gado.

Logo, a meu ver, a retirada de 100% das árvores nativas poderia contribuir para a desertificação da floresta, comprometendo a qualidade de vida da população local, especialmente pela mudança climática e pela emissão excessiva de gases de efeito estufa. Provado está o dano e o nexo causal.

No que tange ao **quantum debeatur**, tenho que a importância de

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra justa e adequada no caso concreto, especialmente em razão da extensão de terras degradadas.

No que pertine ao **pleito ministerial** quanto à homologação dos Termos de Ajustamento de Conduta e de Compensação de Reserva – TCR, a fim de conferir-lhes judicialidade, no caso de eventual descumprimento do compromisso, tenho que não comporta acolhimento, isto porque não foram objeto do pedido da ação civil pública, implicando em nítida inovação recursal.

Ademais, é totalmente dispensável a homologação judicial do TAC quando realizado antes que exista uma ação na justiça, como no caso, esta somente imprescindível, quando o ajuste é firmado em ação já proposta, a teor do que prevê o § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85.

Quanto à pretensão de reforma da sentença para que sejam acolhidos os pedidos constantes do item V – 6.1 e 6.2, como bem pontuado pelo juízo singular, carece-lhe o interesse de agir, isto porque, como se observa, as pretensões ali inseridas foram objeto do compromisso de ajustamento de conduta [TAC] e do termo de ajustamento de conduta ambiental [TCR], referidos nas cláusulas primeira e segunda, respectivamente, firmados entre o demandado Nelson e a Secretaria de Meio Ambiente - SEMA, de modo que a condenação do demandado, ora apelado, na obrigação de “*apresentar projeto técnico [PRAD]*” e de “*cumprir integralmente as medidas de recuperação da área degradada nos moldes do projeto técnico ambiental elaborado por profissional habilitado [PRAD], consistente, na restauração integral das condições primitivas da vegetação afetada pelo desmatamento irregular, caracterizam dupla punição, por pleitear as mesmas providências que já foram resguardadas nos compromissos ajustados.*

Assim, a sentença bem apreciou a questão e, por isso, deve ser mantida em sua integralidade.

Feitas essas considerações, **nego provimento** aos recursos interpostos por **Nelson Noboru Yabuta e pelo Ministério Público.**

É como voto.

**QUARTA CÂMARA CÍVEL**  
**APELAÇÃO Nº 33151/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE JUARA**  
**RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (Relatora), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2017.

-----  
DESEMBARGADORA    ANTÔNIA    SIQUEIRA    GONÇALVES  
RODRIGUES - RELATORA